



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 13710/002.932/90-99

Sessão de 24 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.506

Recurso nº: 71.050 - IRF ANO DE 1985

Recorrente: CHARLOTTE MODAS LTDA.

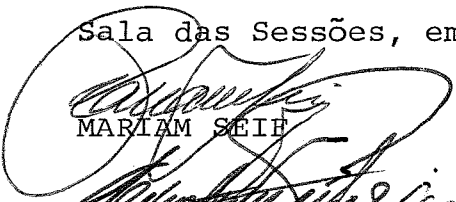
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - ~~Pro~~Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente - fonte.

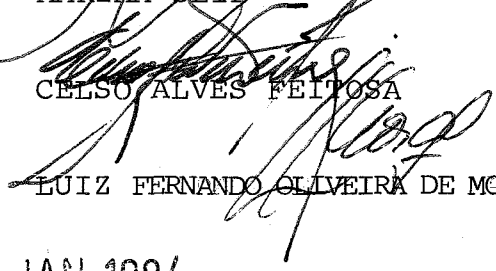
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHARLOTTE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

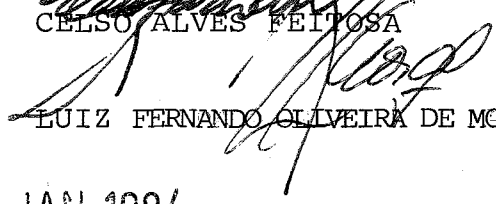
Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993


MARIAM SEIH

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

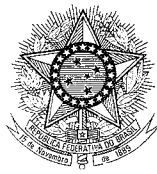
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/002.932/90-99

RECURSO Nº: 71.050

ACORDÃO Nº: 101-85.506

RECORRENTE: CHARLOTTE MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao ano de 1985 verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido dos exercícios caracterizados como distribuição de valores aos socios ou acionistas, e, desta forma tributadas exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do IRF e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 8º do DL 2065/83.
- JUROS DE MORA: art. 2º do DL-1736/79, art. 726 do RIR/80 aprovado pelo Dec. 85450/80, arts. 18 e 26 do DL-1967/82 e art. 16 do DL-2323/87 com redação dada pelo art. 6º do DL-2331/87.
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art. 5º e 6º do DL-1704/79 c/c arts. 23 e 26 do DL-1967/82, item II da IN SRF 052/84 e art. 1º do DL-2323/87; art. 22 § único, alínea b da lei 7730/89, art. 13 § U da lei 7738/89 e Port. MF 27/89; arts. 1º §§ 1º e 2º, e 61 e seus § da lei 7799/89.
- MULTA: art. 729, inc. I e II e § 1º do RIR/80 aprovado pelo Dec. 85.450/80 e art. 11 do DL 2470/88, com redação dada pelo art. 2º do DL 2477/88 c/c o art. 2º da Lei 7.683/88 (a base de cálculo e percentual da multa estão indicados no demonstrativo de acréscimos legais anexo).

Acórdão nº 101-85.506

A impugnação da recorrente encontra-se a fls. 01 com referência à apresentada no processo matriz de nº..... 13710/002.930/90-63.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

CONSIDERANDO que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

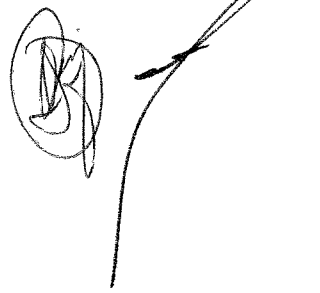
CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada parcialmente procedente, conforme decisão inserida neste processo às fls. 10/17;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO a ação fiscal em cauda igualmente procedente, em parte, e, em decorrência, retifico a exigência consignada no auto de infração para o valor de 100.356,96 BTNF, mais a multa de ofício de 50% sujeitos aos acréscimos legais cabíveis, a serem calculados à época do recolhimento.

A fls. 22 se vê o recurso voluntário, reportando-se à matéria constante do rec. apresentado no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.506

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

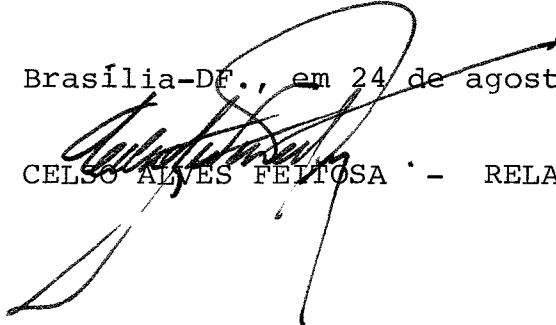
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi dado provimento ao re
curso voluntário - Acórdão nº 101-85.262.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou pro
vimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 1993


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

